



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11024/15

Objeto: Reforma – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Jozael Rodrigues Alves

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REFORMA EX-OFFICIO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00929/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00141/19, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da PBPREV adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- a) JULGAR cumprida a referida Resolução;
- b) JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato de reforma em apreço;
- c) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara Deliberativa

João Pessoa, 26 de maio de 2020

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11024/15

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos, originariamente, da análise da REFORMA do (a) Sr (a). Jozael Rodrigues Alves, matrícula n.º 501.291-1, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificado o gestor da PBPREV para que providencie a retificação da Portaria – A – n.º 2205, de fl. 55, fazendo constar a fundamentação correta: Art. 42, § 1º, da CF/88 c/c os art. 93 e 94, inciso I, alínea "c" da Lei nº 3.909/77, enviando ainda a respectiva publicação do novo ato em órgão oficial de imprensa, bem como que sejam enviados os cálculos proventuais.

Devidamente notificado, o gestor previdenciário veio aos autos e anexou, o DOC TC nº 31442/16 em que alega ter encaminhado a portaria devidamente retificada para a Casa Civil e aguarda sua publicação em órgão oficial. Quanto aos cálculos proventuais, a defesa nada alegou. Assim, em razão do exposto e tudo mais que consta nos autos, a auditoria sugeriu nova notificação da autoridade competente para que envie a cópia do ato de retificação da Portaria – A – nº 2205 (fl. 55) com a fundamentação do art. 42, § 1º, da CF/88 c/c os art. 93 e 94, inciso I, alínea "c" da Lei nº 3909/77 e sua respectiva publicação, bem como os cálculos proventuais.

Novamente notificada a autoridade competente da PBPREV apresentou defesa nos autos (fls. 95-99) que passa retificando a referida Portaria conforme sugestão da auditoria e devidamente publicada em órgão da imprensa oficial, no entanto, deixou de encaminhar a memória dos cálculos proventuais, motivo pelo qual sugeriu a Auditoria nova notificação.

Instada a se manifestar, a PBPREV apresentou defesa presente às fls. 114/115 pela qual informou que antes do militar passar para Reforma "*Ex-Offício*", o mesmo se encontrava na Reserva Remunerada, e no processo cuja finalidade é a concessão do ato concessório da Reforma a juntada da Memória de Cálculo, não se faz como requisito essencial ao processo, tendo em vista que o militar continua percebendo os mesmo proventos os quais recebia anteriormente na Reserva Remunerada. Por tais motivos, foi juntado o comprovante de pagamento do servidor à época que ainda estava na Reserva Remunerada como também atualizado, uma vez que em tais documentos constam de forma detalhada todos os valores recebidos.

A auditoria analisou a defesa e entendeu ainda ser necessária a apresentação do documento solicitado, por ser documento essencial à concessão do registro nos termos da Portaria nº 137/2016 desta Corte de Contas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela a baixa de Resolução por meio de Resolução, para que traga aos autos a documentação suscitada pela Auditoria, viabilizando, assim, uma melhor instrução do feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11024/15

Na sessão do dia 17 de setembro de 2019, através da Resolução RC2-TC-00141/19, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que ao atual Presidente da PBPREV adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Notificado o gestor responsável apresentou defesa, conforme DOC TC 67534/19, a qual foi analisada pela Auditoria que assim destacou: "consideramos ter sido cumprida a decisão de fls. 132/135, sendo esclarecida a inconformidade inicialmente verificada por esta Auditoria, razão pela qual sugerimos o registro do ato de reforma formalizado pela Portaria – A – n.º 1350 de fl. 96".

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame dos autos, verifica-se que foram tomadas as medidas necessárias ao restabelecimento da reforma em apreço, cumprindo assim o teor da Resolução RC2-TC-00141/19.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- a) JULGUE cumprida a referida Resolução;
- b) JULGUE LEGAL E CONCEDA registro ao ato de reforma em apreço;
- c) DETERMINE o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 26 de maio de 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2020 às 11:56



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Maio de 2020 às 11:18



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2020 às 13:49



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO